



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.002169/2008-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.555 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Recorrente HUSSEIN ALI JABER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2005

RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. SÚMULA CARF 1

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu a ação ordinária. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 145-164) em que o recorrente sustenta, em síntese:

a) Com relação ao acréscimo patrimonial do ano-calendário de 2002:

- a. A decisão recorrida deixou de considerar os documentos apresentados pelo contribuinte para comprovar a origem dos valores utilizados na aquisição de imóvel, com esteio no art. 129 e 130 da Lei nº 6.015/73, em razão de ausência de formalidades essenciais. No entanto, tal posicionamento vai de encontro ao disposto no Decreto nº 2.067/96, que promulgou o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Cível, Comercial, Trabalhista e Administrativa no âmbito do Mercosul, especialmente seus artigos 25 e 26.
- b. Considerando que a doutrina de direito internacional privado adotada pela LICC, em seus arts. 7º a 19, reserva à lei pessoal (mais especificamente, a lei do lugar em que for domiciliada a pessoa), as questões relativas à capacidade, ao direito de família e de sucessões, não haveria porque deixar de considerar as provas acima mencionadas.

b) Com relação ao ano-calendário de 2004:

- a. Reiteram-se os argumentos e fatos apresentados na impugnação, requerendo a apreciação dos mesmos.
- b. A aplicação de sanções administrativas com base na teoria da responsabilidade objetiva fere o princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, pela correta interpretação do art. 136 do CTN, para a aplicação de penalidades tributárias é necessária a comprovação de que o contribuinte agiu com culpa em sentido estrito, dispensando a prova do dolo.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos (fl. 164):

Sejam apreciadas as razões, de fato, e de direito, apresentadas na impugnação em Primeira Instância Administrativa, bem como as apresentadas neste Recurso Voluntário, para novo julgamento por esse Egrégio Conselho Administrativo;

Seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE *in totum* e arquivado em caráter definitivo, por restar sobejamente comprovada a não ocorrência de acréscimo patrimonial à descoberto; e ainda por ser essa a única medida de inteira justiça.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0910600/00040/08 (fls. 2-75) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Hussein Ali Jaber (CPF nº 007.034,909-66), referente a fatos geradores ocorridos no período de 30/06/2002 a 29/02/2004 (fls. 71-75). A autuação alcançou o montante de R\$ 161.625,75 (cento e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e cinco centavos). O contribuinte foi cientificado por edital em 30/09/2008 (fl. 77).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação (fl. 73), consta o seguinte:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal em anexo que passa a fazer parte integrante e indistacável do presente auto de infração.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
30/06/2002	R\$ 75.000,00	75,00
31/07/2002	R\$ 75.000,00	75,00
31/08/2002	R\$ 75.000,00	75,00
29/02/2004	R\$ 37.972,00	75,00

Enquadramento legal: Arts. 1º, 2º, 30, e §§, da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; Arts. 55, inciso XIII, e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 64-67), o contribuinte deixou de apresentar a declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 2002, bem como não efetuou qualquer recolhimento referente ao período. Prossegue-se afirmando que as apurações concentraram-se no exame da ocorrência de variação patrimonial a descoberto, intimando o sujeito passivo a apresentar documentação idônea que comprovasse as origens de disponibilidade financeira informada na Declaração de Ajuste Anual do ano calendário de 2004, bem como dos valores empregados na aquisição de bens imóveis (no valor de R\$ 200.000,00 e R\$ 25.000,00) e de um veículo (no valor de R\$ 54.000,00).

Menciona-se que:

Em sua resposta, o contribuinte apresentou os documentos e informações de folhas 31 a 43. De acordo com suas explicações, os recursos utilizados na aquisição dos imóveis seriam oriundos de uma doação de recebida no exterior e que o veículo foi adquirido com recursos da venda de outro veículo e recursos obtidos em anos anteriores. No entanto, para comprovar suas alegações apresentou tão somente um documento denominado "acta notarial de donacion de dinero", documento emitido no exterior em língua espanhola sem legalização consular e sem tradução para o vernáculo.

Assim sendo, a partir das informações disponíveis foram elaborados demonstrativos do fluxo de caixa mensal para os anos-calendário fiscalizados, considerando como origem de recursos os rendimentos brutos declarados pelo contribuinte e como aplicação de recursos o desconto padrão utilizado e os valores despendidos na aquisição dos imóveis e do veículo mencionados. Nessa oportunidade, o contribuinte foi intimado a apresentar a comprovação da regular entrada no País dos recursos oriundos da suposta doação de dinheiro recebida no exterior que teria dado suporte a aquisição dos bens referidos (fls 44 a 51).

Cabe esclarecer que como não se tem conhecimento do mês em que o contribuinte auferiu os rendimentos declarados no ano-calendário de 2004, na elaboração desse demonstrativo relativo a esse período, esses rendimentos bem como do desconto padrão utilizado foram lançados no mês de janeiro por ser esse procedimento mais benéfico ao contribuinte.

Por outro, em virtude da omissão de declaração de rendimentos relativa ano-calendário de 2002, foi atribuído 0,00 (zero) como origem de recursos por não se ter conhecimento de qualquer rendimento do contribuinte neste período. Da mesma forma, conquanto tenha declarado no ano-calendário de 2004, a disponibilidade financeira no valor de R\$ 69.310,00 não foi considerada por não haver comprovação da real existência desses recursos. Além disso, a suposta doação que o contribuinte argumenta ter recebido no exterior também não foi computada como origem de recursos nos demonstrativos pela absoluta falta de comprovação da regular entrada desses recursos no Brasil.

Assim, o demonstrativo elaborado foi submetido à análise do contribuinte para conferência e correção (ou complementação) de valores ou datas, sempre comprovada pela documentação pertinente. No entanto, dessa feita o prazo transcorreu sem qualquer manifestação do contribuinte.

Por fim, ressalta-se que a forma de internação dos recursos mencionados pelo contribuinte se deu em desacordo com o art. 65 da Lei nº 9.068/95, deixando de apresentar qualquer prova de transferência bancária internacional ou Declaração de Porte de Valores à Receita Federal. Por essas razões, concluiu o AFRFB que restou configurado o acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendário de 2002 e 2004.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Referentes às declarações de ajuste anual do contribuinte (fls. 5-10, 43-47); ii) Termo de início da ação fiscal, intimações e respostas do contribuinte (fls. 11-13, 36-42, 54); iii) Certidões referentes a escrituras públicas de compra e venda e matrículas de imóveis (fls. 14-34); iv) Referentes a compra de veículo (fls. 35 e 48); v) Referentes a doações recebidas pelo contribuinte no Paraguai (fls. 49-53); vi) Demonstrativo mensal de fluxo de caixa (fls. 55 e 56); vii) Termo de constatação fiscal (fl. 60).

O contribuinte apresentou impugnação em 24/10/2008 (fls. 85-99) alegando que:

- a) A Fazenda Nacional não comprovou, em momento algum, a ocorrência dos fatos geradores por ela alegados. Sendo assim, a lavratura do Auto de Infração se deu por meras presunções, o que enseja sua nulidade.
- b) A análise da prova documental acostada à impugnação da conta das origens dos valores mencionados pela fiscalização.
- c) A multa aplicada no patamar de 75% ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, caracterizando o efeito de confisco. Além disso, o contribuinte não incorreu em nenhuma das práticas dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 ou do art. 44 da Lei nº 9.430/96.
- d) Não cabe a incidência da taxa Selic como juros moratórios, pois desnatura por completo a finalidade dessa espécie de juros. Isso porque, da forma como existente e calculada, não guarda qualquer correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado pelo não pagamento do tributo, como se busca nos juros moratórios. Só podem ser adotados juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN, à taxa de 1% ao mês.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos (fl. 99):

Em face de todo o exposto e dada a total improcedência da medida fiscal adotada REQUER-SE seja o Auto de Infração julgado IMPROCEDENTE *in totum* e arquivado em caráter definitivo, por restar sobejamente comprovada não ocorrência de "Acréscimo Patrimonial" desprovido da correspondente origem, e ainda por ser essa a única medida de inteira justiça.

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Ordens de pagamento ao exterior (fls. 100-107); ii) Documentos traduzidos e originais referentes às doações recebidas pelo contribuinte (fls. 108-119) e iii) Documentos referentes compra, venda e propriedade de veículo (fls. 120-124).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-25.491, de 12 de fevereiro de 2010 (fls. 126-134), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. TRIBUTAÇÃO.

Não tendo o contribuinte logrado comprovar a origem dos recursos capazes de justificar o acréscimo patrimonial, através de documentos hábeis e idôneos, é de se manter o lançamento de ofício.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos tributários da União, quando não pagos nos prazos previstos na legislação, são acrescidos de juros equivalentes a taxa Selic.

MULTA DE OFÍCIO.

As multas aplicadas em lançamentos de ofício, nos moldes da legislação do imposto de renda, buscam desencorajar a prática de novas condutas ilícitas do contribuinte, e não configuram afronta aos princípios constitucionais tributários.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Após a apresentação do recurso, sobreveio o despacho de fl. 167 que declarou a intempestividade do ato e determinou o retorno à unidade de origem da RFB. O contribuinte foi cientificado em 26/12/2018 (fl. 172).

O crédito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa da União (fls. 178-183). Sobreveio decisão judicial reconhecendo a tempestividade do recurso e, portanto, determinou-se o cancelamento da inscrição (fls. 186-190). Nesse sentido, consta informação às fls. 193 e 194 de que a ciência pessoal do contribuinte acerca da decisão da DRJ em 17/03/2010. Com isso, foi tonada sem efeito a declaração de intempestividade do recurso, dando seguimento ao feito (fls. 196 e 197).

Contudo, o contribuinte informou às fls. 201 a 215, que renunciou ao questionamento dos créditos tributários pelas vias administrativas ao ingressar com demanda judicial sobre a mesma matéria, na data de 13 de março de 2019 (Ação Ordinária nº 5002825-56.2019.4.04.7002, em trâmite na 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu). Por essa razão, requer o arquivamento do presente processo.

É o relatório do essencial.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-008.555 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10945.002169/2008-53

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão deu-se em 17 de março de 2010 (fl. 137), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 08 de abril de 2010 (fls. 145-164). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo. Observe-se, ainda, o contido às fls. 194. Não conheço pela renúncia.

Mérito

O próprio recorrente renunciou às instâncias administrativas, vez que promoveu a ação ordinária n. 5002825-56.2019.4.04.7002, perante a 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu. Aplica-se, portanto, a Súmula CARF 1:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disso, voto pelo arquivamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle